



Número: **0602268-95.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDNEIA MARIA DA SILVA, CPF: 491.457.209-59, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDNEIA MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
EDNEIA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)	ALESSANDRO PANASOLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50339 66	07/10/2019 21:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.161

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602268-95.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDNEIA MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

REQUERENTE: EDNEIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO PANASOLO - OAB/PR43849

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A divergência no nome da prestadora constante do pedido de registro da candidatura em confronto com aquele indicado na prestação de contas, sem esclarecimento, impõe a aposição de ressalva na prestação de contas.
2. Conquanto a prestadora não tenha apresentado extratos bancários das contas “Outros Recursos” englobando todo o período de campanha, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.
3. O pagamento de despesa em pecúnia sem a prévia constituição de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 200,00, é vício que impõe mera ressalva na prestação de contas quando não afetar a fiscalização e a confiabilidade das contas, em especial, por se tratar de recursos privados.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:42:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718463992800000004775692>
Número do documento: 19100718463992800000004775692

Num. 5033966 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de EDNEIA MARIA DA SILVA candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PV nas eleições de 2018.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 800866).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando a ausência do extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador e profissional de contabilidade (id. 2828566).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação (id. 2946316) e prestação de contas retificadora (ids. 2943066 e seguintes), com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, pela aprovação das contas com ressalva, apontando como remanescente irregularidade na constituição de fundo de caixa (id. 4160566).

Devidamente intimada para se manifestar a prestadora deixou transcorrer o prazo *in albis* (id. 4231216).

Novamente intimada, apresentou manifestação de id. 4331666 apontando que a irregularidade verificada não compromete a regularidade das contas, requerendo a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para se aprovar as contas apresentadas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela aprovação das contas com ressalva, em razão da divergência na qualificação da prestadora, extrato bancário apresentado não abrangendo a totalidade do período de campanha bem como a realização de transação bancária sem a constituição de fundo de caixa (id. 4424716).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma tempestiva e permitiu a análise da prestação de contas.



A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a título de receitas, sendo R\$ 130,00 de doação da própria candidata e R\$ 400,00 de doações realizadas por pessoas físicas (Id nº 615966).

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades: divergência na qualificação da prestadora, extrato bancário apresentado não abrangendo a totalidade do período de campanha e realização de transação bancária sem a constituição de fundo de caixa.

Passo a analisar as irregularidades separadamente.

a) Divergência na qualificação da prestadora:

O setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral apontou divergência quanto ao nome da prestadora nos seguintes termos (item 2 do parecer técnico conclusivo – id. 4160566):

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 56, I, a, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
43012 - Deputado Estadual	491.457.209-59	009320360698	EDNEIA MARIA DOS SANTOS	NÃO	CAND
43012 - Deputado Estadual	491 457 209-59	009320360698	EDNEIA MARIA DA SILVA	NAO	SPCE

Em que pese o quadro acima, verifico que houve inversão das “fontes”, constando o nome EDNEIA MARIA DOS SANTOS no SPCE, e EDNEIA MARIA DA SILVA no CAND.

Em consulta ao documento de identidade constante do pedido de registro de candidatura:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/PR/2022802018/1600006>, vê-se que o nome da prestadora é: EDNEIA MARIA DA SILVA, filha de Arlindo Moreira da Silva e de Maria das Graças da Silva. Da mesma forma, em consulta ao sistema (Divulga C and) <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/1600006129>), infere-se que o nome de urna adotado pela candidata foi EDNEIA MARIA.

Dessa forma, realmente há uma divergência entre o nome da candidata constante no sistema de registro da candidatura e aquele declarado no sistema de prestação de contas eleitorais – SPCE, mas tal situação não impediu a análise da prestação de contas em análise, tratando-se de mero equívoco formal.

b) Apresentação de extratos bancários parciais:

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 4160566), foi apresentado extrato bancário referente à conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos” sem abranger todo o período da campanha, contrariando o disposto



no art. 56, II, alínea "a", da Res. TSE. De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira, descrevendo a movimentação de recursos.

Destaco, ademais, que a candidata não recebeu valores a título de FEFC nem de Fundo Partidário.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.355, estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II—pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Embora a prestadora não tenha apresentado os extratos bancários da conta “Outros Recursos” compreendendo todo o período, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova a movimentação financeira no período de campanha, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

(...)

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCe, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.



5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)



Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelos extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira no SPCE, os quais possibilitaram a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

c) Realização de transação bancária sem a constituição de Fundo de Caixa:

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite aos partidos e candidatos que constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, in verbis:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

No particular, a candidata não constituiu fundo de caixa. Todavia, na conta bancária nº 40370-9, destinada a movimentação de “outros recursos”, observa-se o registro de uma operação nominada “saque eletrônico”, no valor de R\$ 200,00.

Instada a se manifestar, a prestadora de contas afirmou que “a irregularidade apontada no Parecer de ID 4160566 não compromete de forma gravosa a regularidade das contas, sendo imperiosa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas (...) pois falha de caráter diminuto não compromete a regularidade das contas” (id. 4331666).

Embora a justificativa apresentada pela prestadora não escuse o descumprimento da norma, de todo modo, para que não pairem dúvidas, destaco que foi registrado no Relatório de Despesas Efetuadas pagamento “em espécie” com despesa de pessoal, sendo juntado aos presentes autos o contrato de prestação de serviço por prazo determinado, celebrado com Francieli Lourenço Ferreira da Silva



Gonçalves, no valor de R\$ 200,00, bem como o recibo de pagamento a autônomo – RPA (segundo link do id. 2943116).

O pagamento de despesa em dinheiro sem a prévia constituição de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 200,00, em que pese correspondente a 37,73% do total de recursos arrecadados, é vício que impõe mera ressalva na prestação de contas quando não afetar a fiscalização e a confiabilidade das contas, em especial, por se tratar de recursos privados, o que afasta a necessidade de devolução dos valores.

Assim, em última análise, permanece a infração ao disposto nos artigo 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Por entender que as irregularidades não comprometem a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EDNEIA MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo PV nas eleições de 2018.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602268-95.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
EDNEIA MARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: EDNEIA MARIA DA
SILVA - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849 - Advogado do(a)
REQUERENTE: ALESSANDRO PANASOLO - PR43849

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.



SESSÃO DE
07/10/2019 .



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:42:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718463992800000004775692>
Número do documento: 19100718463992800000004775692

Num. 5033966 - Pág. 8